



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 9.486

Cria o Serviço Especial de Transporte Escolar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto nas Leis Municipais nºs 1.459, de 09 de dezembro de 1977, 2.938, de 10 de setembro de 1993, e 3.624, de 22 de dezembro de 2000, e

CONSIDERANDO que o transporte escolar tem por finalidade a condução privativa do estudante, com características próprias de acessibilidade e confiabilidade, e é de interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Município, através da ação regulamentadora, fiscalizar e zelar pela segurança dos usuários de transporte de passageiros,

DECRETA:

Artigo 1º- Transporte Escolar é o serviço especial, regular e contínuo de estudantes efetuado por veículos automotores de passageiros de aluguel, nos limites do Município de Volta Redonda.

§ 1º- Entende-se por transporte escolar a condução de estudantes, explorada no sistema “ponto a ponto” executada por particular (pessoa física), mediante autorização ou permissão da Administração Municipal.

§ 2º- Para esse tipo de transporte é permitida exclusivamente a utilização de veículos da espécie microônibus ou ônibus com capacidade superior a 09 (nove) passageiros.

§ 3º- Os veículos utilizados no transporte escolar serão obrigados ao uso do “TACÓGRAFO”, devendo o Permissionário entregar os discos na SUSER – Superintendência dos Serviços Rodoviários para controle, sempre que solicitados.

§ 4º- Todos os veículos utilizados no transporte escolar serão identificados por faixa de cor amarela, na lateral e na porta posterior, com a legenda: “ESCOLAR” (em cor preta).

Artigo 2º- A Autorização ou Permissão a que se refere o artigo precedente, será através de “Alvará de Licença” e “Cartão de Atividade”, e sua liberação ficará condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo Único – O ato autorizativo terá duração estabelecida pela SUSER e condicionada ao fiel cumprimento das normas estabelecidas, podendo ser revogado ou cassado a qualquer tempo, não gerando nenhum direito do seu portador ou proprietário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.486

Artigo 3º- A outorga da Autorização ou Permissão é expressa pelo “Alvará de Licença” e “Cartão de Atividade”, os quais autorizam o Permissionário efetuar o Serviço de Transporte de Escolares.

Artigo 4º- O Alvará de Licença conterá:

- a) a identificação do prestador de serviços;
- b) a identificação dos veículos;
- c) o início da atividade e o prazo da validade.

Artigo 5º- O Cartão de Atividade conterá:

- a) a identificação do prestador de serviços;
- b) a identificação dos veículos;
- c) a identificação do estabelecimento de ensino a que se destina;
- d) localidades (bairros) atendidas;
- e) o início e o prazo da validade;
- f) o nome e identificação do auxiliar e/ou acompanhante, se for o caso.

§ 1º- Não será concedido, nem revogado, Alvará de Licença ou Cartão de Atividade, àqueles que estiverem em débito com o Município, por falta de pagamento de tributos ou multas que digam respeito ao veículo, ou ao serviço autorizado ou permitido, até que seja comprovada a quitação.

§ 2º- Não poderá ocorrer alteração nos dados constantes no Cartão de Atividade sem prévia anuência da SUSER.

Artigo 6º- Nenhum Autorizado ou Permissionário, pessoa física, poderá obter autorização para trabalhar em mais de um veículo, admitindo-se, porém como seus auxiliares, até dois profissionais, devidamente regularizados junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda e à Previdência Social.

Artigo 7º- A Autorização ou Permissão poderá ser transferida após a carência de um ano de sua expedição.

§ 1º- Ocorrendo o falecimento ou invalidez permanente do Autorizado ou Permissionário poderá a Autorização ou Permissão ser transferida ao cônjuge ou dependente, desde que cumpridas as formalidades deste Decreto.

§ 2º- No caso do parágrafo anterior, fica dispensada a carência a que se refere este artigo.

Artigo 8º- Fica a SUSER – Superintendência dos Serviços Rodoviários incumbida de organizar, vistoriar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de transporte escolar.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.486

§ 1º- Para o controle e fiscalização poderá ser utilizada a forma de registro seqüencial de números de inscrição, os quais serão fornecidos aos Autorizados ou Permissionários.

§ 2º- Para racionalizar a prestação dos serviços de transporte escolar poderá a SUSER definir setores e tipos de operação, vinculando-os aos respectivos Cartões de Atividade dos Autorizados ou Permissionários.

Artigo 9º- Compete a SUSER a seleção e inscrição de interessados à prestação dos serviços.

Artigo 10- Não será permitida a liberação da Autorização ou Permissão para veículos com tempo de fabricação superior ao estabelecido pela tabela abaixo, mesmo que satisfeitas as demais exigências deste Decreto, exceto àqueles já em circulação.

| CAPACIDADE | TEMPO DE FABRICAÇÃO |
|---|---------------------|
| até 16 passageiros | 08 anos |
| até 32 passageiros chassi até 10 t PTB | 15 anos (chassi) |
| superior a 32 passageiros chassi superior 10 t PTB | 08 anos |

Obs.: PTB = peso total bruto

§ 1º- Para os veículos em circulação que tenham mais de sete anos de uso, poderá ser expedida a Autorização ou Permissão desde que a vistoria conclua pela sua condição operacional.

Artigo 11- As vistorias serão feitas nos meses de janeiro a julho de cada ano ou ainda se solicitada pela fiscalização, e levar-se-á sempre em conta:

- a) todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e/ou estado de conservação, bem como os documentos de porte obrigatório nele citados;
- b) os requisitos deste Decreto.

Artigo 12- Todos os veículos em circulação no Município que explorem, em caráter precário, o transporte escolar ficam obrigados à vistoria a que se refere o artigo anterior.

§ 1º- Para o cumprimento do disposto neste artigo, o interessado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para se enquadrarem às normas nele previstas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.486

§ 2º- O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível.

Artigo 13- É obrigação dos Permissionários e Auxiliares, observados os deveres e proibição do Código de Trânsito Brasileiro:

- a) pagar seus tributos em dia;
- b) portar em serviço, o Alvará de Licença e Cartão de Atividade;
- c) manter aparência sóbria, higiênica e respeitável;
- d) providenciar transporte para os estudantes, em caso de interrupção da viagem, motivada por problemas no veículo;
- e) usar vestuário e calçado adequado;
- f) não violar o tacógrafo;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não fumar quando em serviço.

Artigo 14- Fica o Permissionário de Transporte Escolar obrigado a fornecer e manter atualizado, junto à Superintendência dos Serviços Rodoviários, os controles de:

- a) itinerários e horários estabelecidos;
- b) relação nominal com as respectivas idades dos escolares que transporta, bem como seus endereços e estabelecimentos de ensino para os quais são transportados.

Artigo 15- Nenhum veículo de transporte escolar poderá trafegar sem o Auxiliar-Acompanhante.

§ 1º- O “Auxiliar-Acompanhante” a que se refere este artigo terá que ser inscrito no órgão municipal próprio e sua finalidade é a de embarcar e desembarcar os escolares, além de zelar pelas acomodações dos mesmos durante o trajeto.

§ 2º- Para inscrição do Auxiliar-Acompanhante são necessários documentos de identidade e atestado médico.

§ 3º- O Permissionário será responsabilizado perante o Município, por faltas que vierem a ser cometidas pelo Auxiliar-Acompanhante durante os itinerários, no embarque ou desembarque.



[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.486

Artigo 16- Além do trabalho de rotina fica a fiscalização obrigada a registrar, apurar e tomar as medidas cabíveis de qualquer irregularidade apontada na exploração de tais serviços.

Artigo 17- As inscrições, bem como as regularizações para o serviço de transporte escolar, serão feitas junto à Superintendência dos Serviços Rodoviários, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo Único- O órgão municipal a que se refere este artigo, fica autorizado a baixar normas relativas à exigência de documentação, prazos e formas de requerimentos.

Artigo 18- Nenhum veículo destinado a transportar escolares poderá trafegar com lotação superior à sua capacidade.

Artigo 19- O número seqüencial, a que se refere o Parágrafo Único do artigo 8º, desde que fornecido ao Permissionário, será uso obrigatório no veículo e estampado próximo a legenda “ESCOLAR” a que se refere o § 4º do artigo 1º.

Artigo 20- Ficam os Autorizados ou Permissionários do Serviço de Transporte Escolar, sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos:

- a) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS);
- b) Taxa de Licença para exercício das atividades;
- c) Taxa de Expediente;
- d) Taxa de Vistoria;
- e) Taxa de Serviços Diversos.

§ 1º- Os impostos e as taxas devidas pelo Permissionário terão seus valores fixados pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º- Os valores constantes neste Decreto serão corrigidos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado ou por outro índice de atualização, em caso de sua extinção.

Artigo 21- As remunerações pelos serviços prestados serão estabelecidas de comum acordo entre o Permissionário e o usuário, com a supervisão da SUSER que, se necessário, verificará a exequibilidade das mesmas.

§ 1º- Sempre que houver revisão do valor acordado, o Permissionário deverá comunicar a SUSER tal fato.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.486

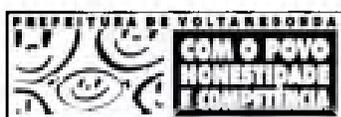
Artigo 22- Os Auxiliares, Autorizados ou Permissionários que cometerem infrações previstas neste Decreto estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) apreensão do veículo, por delegação do órgão competente;
- c) cassação do Alvará de Licença e Cartão de Atividades.

Artigo 23- Será punido com multa o Autorizado ou Permissionário, quando ele ou seu auxiliar, cometer qualquer das infrações abaixo relacionadas:

- I- Equivalente a R\$ 19,33 (dezenove reais e trinta e três centavos) quando:
 - a) deixar de renovar o Cartão de Atividade nos prazos, formas e condições estabelecidas pela Legislação Municipal;
 - b) fumar quando em serviço;
 - c) deixar de portar a documentação do veículo, exigida pela Legislação em vigor;
 - d) deixar de portar Certificado de Seguro Obrigatório;
 - e) trabalhar com vestuário ou calçado inadequado e má aparência;
 - f) cometer ato obsceno;
 - g) apresentar-se em estado de embriaguez.

- II- Equivalente a R\$ 32,22 (trinta e dois reais e vinte e dois centavos) quando:
 - a) cobrar valor superior ao estabelecido;
 - b) não fornecer relação a que se refere o artigo 14, letras a e b, deste Decreto;
 - c) proceder a colocação desautorizada, no veículo, de inscrições, desenhos ou decalques;
 - d) ceder o veículo para exploração dos serviços a motorista não cadastrado para o mesmo;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.486

- e) trafegar com o veículo sem o número seqüencial;
- f) pelo não cumprimento de editais, avisos, ordens ou instruções;
- g) alterar as características aprovadas para o veículo;
- h) transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e/ou conservação;
- i) não apresentar veículo à vistoria;
- j) deixar de proceder com correção e urbanidade para com os escolares e o público em geral;
- k) deixar de atender a qual ou qualquer norma regulamentar ou complementar sobre o assunto.

III- Equivalente a R\$ 64,44 (sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) quando:

- a) exercer suas atividades sem estar de posse do respectivo Alvará de Licença e Cartão de Atividade ou em desacordo com os dados neles contidos;
- b) transportar quantidade de escolares em número superior à capacidade de lotação do veículo, ou ainda, conduzi-los sem estarem devidamente instalados nos assentos próprios;
- c) não prover garantias e comodidades aos escolares, transitando em excesso de velocidade ou efetuando freadas e arrancadas bruscas;
- d) dificultar ou recusar apresentar documentos à fiscalização;
- e) não utilizar ou adulterar o TACÓGRAFO.

Artigo 24- Além das multas estará sujeita a apreensão do veículo quando:

- I- o Autorizado, Permissionário ou seus auxiliares que estiverem trafegando sem estar de posse do respectivo Alvará de Licença e Cartão de Atividade;
- II- deixar de renovar o Cartão de Atividade;
- III- não apresentar o veículo para a vistoria ou documentos de porte obrigatório quando solicitados pela fiscalização;



[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.486

- IV- transitar com o veículo em más condições de funcionamento ou conservação que comprometam a segurança dos usuários;
- V- verificada a atividade de Auxiliar não cadastrado para o veículo, até a sua regularização;
- VI- dificultar a fiscalização;
- VII- transportar quantidade de escolares em número superior à capacidade de lotação do veículo.

Artigo 25- Será cassada a Autorização ou Permissão para transporte escolar quando:

- I- o Autorizado, Permissionário ou seus auxiliares forem reincidentes nas proibições previstas no artigo 23, inciso III, letras a, b, c, d, e e;
- II- ocorrer atentado ao pudor público praticado por auxiliar ou Permissionário ou os mesmos forem condenados em ação criminal.

Artigo 26- Ficam os Autorizados ou Permissionários obrigados a comunicar a SUSER quaisquer alterações de endereço ou área destinada ao estacionamento do veículo.

Artigo 27- Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela SUSER.

Artigo 28- Os Autorizados ou Permissionários do Serviço Especial de Transporte Escolar que encerrarem suas atividades deverão solicitar a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 29- Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Decreto são os constantes do Anexo Único.

Artigo 30- Este Decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.303, de 23 de fevereiro de 1990.

Palácio 17 de Julho, 17 de dezembro de 2002.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Ref.: Memorando nº 036/2002 – DTT/SUSER.
SUSER/sr.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 9.486

ANEXO I

Dos Conceitos e Definições

| | |
|-----------------------|---|
| Alvará | Instrumento de licença ou de autorização para a realização de atividade dependente de policiamento administrativo. |
| Autorização | Termo de aquiescência de caráter precário, provisório com prazo determinado, unilateral e discricionário que permite a pessoa física realizar serviços de transporte escolar. |
| Autorizado | A quem é concedida Autorização. |
| Auxiliar | Condutor indicado por Autorizado ou Permissionário para dirigir veículo escolar em atividade. |
| Auxiliar Acompanhante | Profissional autônomo que realiza o embarque e desembarque de escolares durante a realização dos serviços. |
| Cartão de Atividade | Elemento a ser fixado no canto inferior direito do pára-brisa dos veículos em atividade que deverá conter suas características operacionais. |
| P.T.B. | Peso total bruto que o chassi sobre o qual foi montada a carroceria suporta definido pelo fabricante. |
| Permissão | Termo de aquiescência de caráter precário, provisório com prazo indeterminado, unilateral e discricionário que permite a pessoa física realizar serviços de transporte escolar. |
| Permissionário | A quem é concedida Permissão. |
| Setor | Área delimitada por logradouros públicos na qual o Permissionário ou Autorizado tem a aquiescência da Administração para operar serviço de transporte escolar. |
| Tacógrafo | Instrumento registrador contínuo de velocidade máxima do veículo. |
| Transporte Escolar | Serviço de transporte realizado do domicílio do estudante ao estabelecimento de ensino no qual ele está matriculado e vice-versa, com remuneração mensal sem cobrança de tarifas individuais. |



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



Altera a Resolução nº 4777 de 06/07/2015

Resolução nº 5017, de 18 de fevereiro de 2016

Altera a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 25 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DMB – 019, de 17 de fevereiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500. 349562/2015-81, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 (...)

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.

§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.” (NR)

“Art.11 (...)

§4º Os veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o CSV pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo apresentar cópia autenticada da nota fiscal do chassi.” (NR)

“Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:

3

I – ônibus; e

II – micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.” (NR)

“Art. 16 (...)

Parágrafo único. Os ônibus com mais de (quinze) anos de fabricação deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular com periodicidade semestral, devendo os demais veículos serem inspecionados anualmente.” (NR)

Art. 2º Revogar os arts. 26 e 66, da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Publicado no DOU em: 22/02/2016